

PENÉLOPE

**QUETZAL EDITORES
LISBOA, 1988**

Composição e impressão: *Tipografia Guerra, Viseu*
Capa e arranjo gráfico: *Rogério Petinga*
Depósito legal n.º 19712
NQZ.09.001.37.88

ESTUDOS

DE CORPO A PROFISSÃO

FILIPPO RANIERI

Investigador do Max-Planck-Institut für
europäische Rechtsgeschichte, Frankfurt/Main

*A PROFISSÃO DO CORPO DE JURISTAS
COMO OBJECTO DE ESTUDO DA HISTÓRIA
DO DIREITO EUROPEU DA ÉPOCA MODERNA**

I

NO início deste trabalho, lembramos duas citações: «À parte biográfica foi, nomeadamente, dedicado um especial cuidado, que constitui [...] fundamentalmente em revelar as personalidades mais importantes no plano científico e pessoal»¹. Com estas palavras como introdução, Roderich Stintzing apresentava, em 1880, o primeiro tomo da sua *Geschichte der deutschen Rechtswissenschaft [Histórica da Ciência Jurídica Alemã]*. Em 1975, quase cem anos depois, lemos novamente num prefácio — desta vez na colectânea de estudos *Deutschen Juristen aus fünf Jahrhunderte [Juristas Alemães de Cinco Séculos]* de Gerd Kleinheyer e Jan Schröder — que os autores, «a partir de uma lista de biografias, ordenadas alfabeticamente, de juristas alemães significativos», pretendiam oferecer um panorama de conjunto da evolução jurídica alemã nos últimos cinco séculos².

Às duas citações subjaz a mesma convicção metodológica — a de que apenas os juristas que se tornaram importantes, em função da sua obra e das suas ideias, podem constituir um objecto da investigação histórico-jurídica. Para evitar mal-entendidos, sublinhe-se que não é minha intenção, por princípio, pôr em causa a valia, numa perspectiva do conhecimento do passado, dos estudos biográficos ou de história das ideias sobre a influência e obras científicas de juristas isolados. Numerosas biografias, nomeadamente algumas ultimamente aparecidas³, mostraram plenamente como tais investigações podem enriquecer os nossos estudos.

Em todo o caso, deve dizer-se que a referida perspectiva de trabalho deixa muitas questões em aberto. É conhecido que a presença e a actividade crescentes de pessoas com formação jurídica nos tribunais, nos órgãos da administração das cidades e dos territórios, nas chancelarias e nos ofícios modificou e caracterizou decisivamente a sociedade europeia, pelo menos a partir da baixa Idade Média. Quem eram, no entanto, em concreto «os juristas» na sociedade de então? Ao fim e ao cabo, sabemos muito pouco sobre isso⁴. O conjunto destes actores históricos — não apenas dos que se tornaram conhecidos mas também dos que não granjearam renome — interessou pouco, até hoje, o historiador do direito⁵.

Um relance pela historiografia não alemã mostra que também ali — pelo menos no âmbito da Europa continental — a investigação histórico-jurídica tem uma mesma orientação. Também a posição, por exemplo, dos historiadores italianos do direito que recentemente têm falado de uma ideologia dos juristas na época do *ius commune* permanece essencialmente vinculada aos pontos de vista de uma história das ideias⁶, não tendo contribuído, até hoje, tais estudos para uma análise do antigo mundo dos juristas⁷.

Os estudos de história jurídica têm posto entre parênteses, por via de regra, as questões de história social, mostrando um interesse privilegiado pela história do pensamento jurídico. Uma perspectiva deste tipo — que, fundamentalmente, se vincula ainda à herança da Escola Histórica de Savigny — procede selectivamente, como se sabe. Assim, o tratamento dos juristas do Antigo Regime europeu limitou-se quase exclusivamente a uns poucos autores «importantes». A história do direito foi, por isso, até hoje, frequentemente uma história da literatura jurídica, uma análise de autores isolados e da sua obra⁸. Para isto, torna-se elemento decisivo de selecção um juízo de valor sobre as qualidades especificamente «jurídicas» dessa obra e do seu autor. Por outras palavras, a investigação histórico-jurídica tradicional

escolhe conscientemente entre os antigos actores históricos a partir do significado e influência das doutrinas sustentadas por esses juristas na perspectiva da história dos dogmas jurídicos ou, mais em geral, da história das ideias. Com isto, a história dos juristas reduz-se ao estudo de alguns professores ilustres de direito ou juristas de renome; do mesmo modo, a reconstrução histórica da formação jurídica reduz-se a uma análise dos planos de estudo e das instituições universitárias⁹.

Pode-se, em todo o caso, inverter a questão, não perguntando pela influência de destacados contributos jurídico-científicos isolados mas trazendo para o primeiro plano a história global de todos os juristas. Na diferenciação (*Ausdifferenzierung*) do sistema jurídico na época moderna europeia desempenha um papel essencial a progressiva profissionalização (*Professionalisierung*) do aparelho jurídico. Sobre as carreiras dos juristas de formação e actividade letrada pouco se sabe ainda. Documentação histórica sobre o assunto existe muita. O material prosopográfico existente nos arquivos das universidades, dos tribunais e dos notários em todos os países europeus — por vezes ainda incompletamente trabalhado — é impressionante. No que respeita à época moderna, é mesmo inabarcável. Nos países latinos, nem as matrículas universitárias dos séculos XVI a XVIII foram tratadas¹⁰. Para a época do *usus modernus*, apenas me refiro ao número quase astronómico das *dissertations* e *disputations* universitárias. O carácter massivo deste género literário convida a que se trabalhem estas fontes não apenas como um género literário mas também como uma fonte sociológica para avaliar o jurista médio de então; por meio de uma análise deste material seria possível, nomeadamente, pôr questões acerca da origem social, do currículo académico, da actividade literária e profissional, das atitudes e convicções, dos níveis de cultura e de argumentação, dos interesses e problemas da massa anónima dos juristas de então — quer dos que se tornaram célebres quer dos que permaneceram anónimos¹¹.

A massa destas fontes é, num primeiro momento, uma limitação. Existe apenas um via para pôr fim à perplexidade da investigação histórica perante esta tradição textual inabarcável: os cultores da história económica e social mostraram que tais fontes, no seu conjunto, apenas podem ser apreendidas e tornadas úteis para a análise histórica por meio de um tratamento quantitativo ou estatístico. A perspectiva da análise histórica não se dirige, assim, para as biografias isoladas, mas para as prosopografias colectivas de um grupo de pessoas no seu conjunto. Os historiadores anglo-americanos e franceses tiveram neste domínio da investigação um papel em certa medida de precursores. Penso nos estudos de Stone¹², Kagan¹³ e Frijhoff¹⁴, para falar apenas de alguns dos autores¹⁵.

Também para a inclusão dos juristas na história jurídica e social da época moderna tal perspectiva permite, a meu ver, pontos de partida muito produtivos. Formularei, de antemão e sucintamente, a minha tese. Ao falarmos de juristas na sociedade europeia moderna não devemos partir da actual imagem profissional dos juristas. Na sociedade do Antigo Regime, a qualidade social adquirida pela origem ou pelo patrocínio permanece — como já foi correctamente observado¹⁶ — mais decisiva do que a formação jurídico-científica ou a competência profissional. Numa sociedade desse tipo, os juristas adquirem o seu prestígio antes de tudo a partir da sua inclusão numa ordem corporativa; apenas em segunda linha ele depende da sua função profissional. O desenho final da actual imagem profissional dos juristas apenas se pode encontrar no termo de um processo secular, pelos finais do século XIX, nos quadros de uma profissionalização definitiva das profissões pré-modernas.

É, portanto, necessário progredir aqui pelos caminhos das biografias colectivas: apenas por aí se podem tornar perceptíveis as transformações temporais que caracterizam os perfis escolares no decurso das carreiras e da actividade profissional dos juristas dos séculos XVI a XVIII. No centro da análise não estão

as exceções, mas a regra, em que naturalmente os testemunhos da tradição literária podem e devem acompanhar os dados analíticos da prosopografia¹⁷. Parece adequado tirar partido de apoios prudentes nas teorias sociológicas da profissionalização, na medida em que eles permitem as hipóteses de trabalho de partida¹⁸. A eles pertence a assunção de que para a caracterização de uma profissão numa sociedade moderna é necessário um conjunto de indicadores: nomeadamente, a deliberação de uma certa competência profissional, um determinado ideal autónomo de serviço, a liberdade de disciplinar o exercício da profissão, a autonomia em relação à própria clientela¹⁹.

Que resultados históricos se podem obter de uma análise prosopográfica da população dos juristas nos séculos XVI a XVIII? Concentrar-me-ei em dois problemas. Por um lado, na evolução secular dos contingentes numéricos dos juristas na sociedade europeia do Antigo Regime; por outro lado, nas mudanças estruturais no decurso das carreiras dos juristas e na mudança da auto-representação social, a partir da qual os juristas construíram durante esta época a sua autoconsciência.

II

1. Quantos juristas houve nos países europeus dos séculos XVI a XVIII? Esta questão foi investigada de forma precisa a partir da avaliação quantitativa das listas de matrícula e de licenciatura, por exemplo no reino de Castela²⁰ e nas províncias do norte e do sul dos Países Baixos²¹. Do mesmo modo, foram analisadas as admissões nas *Inns of courts* inglesas [N. T.: instituições de formação de juristas do *common law* inglês] a partir do século XVI²². Eu mesmo realizei o levantamento do número de formaturas de juristas nas universidades do Antigo Império Alemão durante os séculos XVII e XVIII²³. Se se considerar,

no conjunto, os resultados de tais investigações²⁴, chega-se à surpreendente conclusão de que o contingente numérico dos juristas durante este período não foi de modo algum semelhante. É, em especial, de notar que o desenvolvimento em todos estes países decorre de forma paralela, de tal modo que se pode falar de uma tendência europeia comum. Isto é válido, sobrepondo-se portanto a uma distinção corrente entre as tradições do *civil law* e do *common law*, também para uma comparação entre a Inglaterra e o continente.

O século XVI assiste, em toda a Europa, a um crescimento massivo, quase explosivo, do número do pessoal jurídico letrado. A ponto de este século já ter sido justamente caracterizado como o de uma *legal revolution*²⁵. São estes os anos em que cinco a seis mil estudantes se matriculam anualmente nas faculdades de direito de Salamanca e de Valladolid²⁶. Em 1617, o *Studio legale* de Nápoles conta com cinco mil ouvintes²⁷. Também em Inglaterra, as *Inns of courts* registam, entre os meados do século XVI e o início do século XVII, um número de finalistas que nunca mais se repetirá; o número de *barristers* admitidos decuplica²⁸. Este desenvolvimento pára, por toda a Europa, como se tivesse atingido a saturação, nos meados do século XVII. Em Espanha e em Inglaterra talvez um pouco mais cedo, nos Países Baixos e no Antigo Império pelos anos setenta, verifica-se que o fluxo dos ouvintes nas cátedras jurídicas desce, lenta mas continuamente, durante o século XVIII. Nos finais deste século contam-se, em geral, muito menos licenciaturas de juristas do que no final do século XVI²⁹.

Na perspectiva do desenvolvimento global da demografia e da sociedade, tal conclusão parece quase incrível. Ela apenas se torna compreensível se se atender — e, com isto, chego ao segundo resultado importante das referidas investigações propopográficas — que, pelo menos desde os finais do século XVI, a licenciatura em direito não era de modo algum tida pelos contemporâneos como pressuposto de uma competência profissio-

nal específica. A preparação para uma actividade profissional tinha antes lugar — e, na verdade, não apenas em Inglaterra — nos tribunais ou nos escritórios de advogados³⁰ e era prosseguida sistematicamente por poucos. Em Castela, por exemplo, concluímos que, entre 1570 e 1610, de um conjunto de cinquenta mil estudantes juristas, apenas dois mil juristas graduados obtiveram acesso aos cargos judiciais ou administrativos³¹. Dos frequentadores das *Inns of courts* no início do século XVII, apenas um grupo de menos de dez por cento se dedicou de facto a uma actividade de *barrister*³². A própria designação de advogado não significava, de modo algum, que fosse desempenhada, de facto, uma actividade forense. Assim, demonstrou-se que, nos séculos XVII e XVIII, mais de cinquenta por cento dos advogados holandeses não se ocupava profissionalmente com a advocacia³³. Em Besançon, mais de quarenta por cento dos advogados não exerciam³⁴. Também em Inglaterra, apenas um pouco mais de metade dos *barristers* admitidos se ocupava no foro³⁵.

Porque é que os classificavam então de advogados? «Être avocat pour eux» — foi significativamente escrito — «n'est pas un métier mais un état qui traduit un niveau social»³⁶. O ser jurista significa então, numa perspectiva destas, primeiramente um *status*; a actividade profissional permanece na sombra. Os estudos jurídicos ou — mais exactamente — a obtenção de um grau académico em direito significa nesta época uma espécie de necessidade social, representando antes de mais uma iniciação social. É muito característico que Gianbattista de Lucca, juiz da Rota nos meados do século XVII, defina a licenciatura como uma mera formalidade que apenas serve para a nobilitação pessoal mesmo daqueles «populares et plebeos natales habentes»³⁷. Em Inglaterra, as coisas não eram diferentes nesta época. Ainda no século XVIII, um escritor inglês definia a frequência de uma *Inns of court* como uma «qualification for other thing»³⁸.

Uma tal auto-representação dos estudos jurídicos parece

perder a credibilidade apenas na segunda metade do século XVIII. «Depois disto, o que agora é moda» — escreve David Michaelis, em 1768, com um criticismo azedo — «é o nobre estudar direito, mesmo quando não tem nisso qualquer objectivo, mas apenas quer, para não ficar ignorante, ir para a Universidade»³⁹. Vozes críticas deste género ouvem-se por toda a parte. É assim que, na Espanha dos finais do século XVIII, se propõe uma redução dramática dos advogados⁴⁰. Na verdade, a visão dos estudos de direito como um rito de iniciação perde progressivamente o atractivo. A queda rápida, que então se verifica, dos estudantes nobres nas Faculdades jurídicas do Antigo Império fala aqui uma linguagem muito clara⁴¹. É significativo que, nos mesmos anos, também a *gentry* tenha abandonado as *Inns of courts*⁴². Os contemporâneos não foram insensíveis a estas mudanças estruturais. No ano de 1758, Blackstone lamentava a queda da qualificação social dos licenciados das *Inns of courts*⁴³. Trinta anos antes, Thomasius já se tinha queixado de que, nos últimos tempos, só os «filhos de camponeses, jornaleiros e artesãos...» se tornavam estudantes de direito⁴⁴.

A queda do número dos licenciados em direito foi, portanto, acompanhada por uma modificação de representação social dos estudos jurídicos. Um bom exemplo disto mesmo é constituído pelo manifesto decréscimo do número de advogados nas províncias do norte dos Países Baixos depois de 1725; ao mesmo tempo, a vida profissional média prolonga-se por um período mais longo⁴⁵. O número dos juristas decresce, portanto; mas aqueles que estudam direito têm de facto a intenção de se ocuparem profissionalmente do direito⁴⁶.

2. Volto-me, agora, para um segundo campo de problemas. Quem podia pretender, nestes séculos, exercer com sucesso um cargo ou uma actividade profissional de jurista? É necessário esclarecer, nesta sede, o problema da proveniência estamental ou da origem social dos membros do antigo mundo dos juristas. Também neste ponto se podem reunir suficientes

dados de história social dos citados estudos prosopográficos. Pode-se obter daí, pelo menos para alguns países europeus, uma imagem histórica congruente.

Os cargos e funções jurídicas parecem ter estado largamente abertos na Baixa Idade Média e na primeira Época Moderna aos círculos burgueses. Os estudos de direito e os postos profissionais representavam então ainda uma via corrente para a ascensão e prestígio social⁴⁷. Trata-se, aqui, de um fenómeno verificável em toda a Europa. É, por exemplo, característico que mesmo em Inglaterra até aos meados do século XVI a parte mais importante dos admitidos como praticantes nas *Inns of courts* seja de origem burguesa⁴⁸. A renovada modificação da situação profissional, a mudança constante de um senhor para outro constituíam, tanto como a variedade das tarefas desempenhadas, um traço característico do currículo dos juristas⁴⁹. Aqui se pode reconhecer essa modalidade social que caracterizou a sociedade europeia dos inícios da época moderna. A figura dos juristas descritos como burgueses encontramos-a nós em todos os tribunais europeus do início do século XVI. As carreiras dos juristas no *Reichskammergericht* [N. T.: Tribunal da Câmara Imperial] nas primeiras décadas do século de actividade da instância de Espira são, a este propósito, paradigmáticas. Aí encontramos, por exemplo, numerosos assessores de origem burguesa, que antes tinham sido advogados e procuradores e que então trocavam a actividade em Espira, depois de alguns anos de exercício, por outras tarefas na administração territorial ou imperial⁵⁰.

Nos meados do século XVI podemos, em todo o caso, observar que este sistema de recrutamento aberto começa a mudar. Na verdade, o mundo dos juristas sofre uma evolução, entre 1550 e 1650 e em todos os países europeus, no sentido de um corpo fechado e exclusivista. O ideal de formação humanista, que estava na base da mobilidade social e profissional dos inícios da Época Moderna, é sacrificado aos critérios corporativos

na selecção das elites politicamente dirigentes. O crescimento considerável nos estudos jurídicos por parte de nobres — um fenómeno que se observa por toda a parte na segunda metade do século XVI — é particularmente eloquente. Deste modo, multiplica-se no início do século XVII a participação dos nobres entre os estudantes das Faculdades de Direito do Antigo Império⁵¹. Também em Inglaterra a evolução se processa de forma fundamentalmente idêntica. A partir dos meados do século XVI a *gentry* entra massivamente no mundo da justiça: nos anos de 1590 a 1640 pertencem-lhe mais de metade dos *barristers*⁵².

Paralelamente, o mundo dos juristas organiza-se segundo regras corporativas cada vez mais estritas. Os privilégios de corpo e as limitações corporativas de acesso aos cargos e empregos jurídicos aumentam. É a época em que nas cidades italianas os colégios de doutores modificam os seus estatutos e se tornam praticamente inacessíveis a estrangeiros e a estranhos⁵³. No fim do século XVI, o Colégio dos Advogados de Madrid exige a «hidalguia» e a «pureza do sangue»⁵⁴. Dos quatrocentos membros do Parlamento de Besançon, nos séculos XVII e XVIII, apenas seis não pertencem a famílias de juízes⁵⁵. Em França fala-se, a este propósito, de «noblesse de robe». O fenómeno é, todavia, de âmbito europeu: em todos os países, as Faculdades de Direito, os conselhos e os cargos da administração tornam-se monopólio elitista de uma aristocracia de oficiais juristas. De forma característica, manifesta-se, ao mesmo tempo, uma estreita ligação com a nobreza tradicional por meio de aquisição de privilégios e de nobilitações pessoais. Numerosas investigações propográficas sobre os séculos XVII e XVIII — nomeadamente sobre apresentações a cargos de assessores no *Reichskammergericht*⁵⁶, sobre o pessoal do Conselho do Brabante⁵⁷ ou sobre o Senado de Milão⁵⁸ — atestam este facto histórico: por todo o lado, o acesso aos empregos e cargos jurídicos encontra-se agora firmemente na posse de uma oligarquia de famílias de juristas estreitamente relacionadas⁵⁹.

Ao mesmo tempo, modifica-se também a autoconsciência do mundo dos juristas, desenhando-se uma representação social dos juristas como ordem, representação que constitui o reverso do sistema clientelar antes referido. Uma tradição histórica, que remonta aos glosadores e comentadores italianos, já fornecia, desde os séculos XIV e XV, elementos essenciais para esta mudança, como, por exemplo, de que a *nobilitas* se adquiria pelos estudos de direito; ou a imposição de um «trajo corporativo», do tipo da «robe noire» em França ou da «cappa nigra» em Itália e em Espanha⁶⁰.

Entre os meados do século XVI e os inícios do seguinte, tais modelos corporativos de comportamento surgem, de qualquer modo, com um novo carácter no plano da sua produtividade social. É a época em que se impõe cada vez mais, no seio do grupo dos juristas, uma articulação social de natureza aristocrático-corporativa. Penso, a este propósito, nas diferenças entre «avocat» e «procurateur» em França⁶¹, de que há casos paralelos em todos os restantes países europeus: por exemplo, entre «abogados» e «procuradores» em Espanha⁶² ou entre «dottori collegiati» e «procuratori» em Itália⁶³. Não se trata apenas da formação de diferentes funções técnico-processuais, mas, antes de tudo, da diferenciação de categorias de juristas fortemente ligados por laços de tipo corporativo. Os estudos prosopográficos sobre estes juristas — por exemplo, para Toulouse, Besançon, Génova e Valladolid — mostraram-no claramente. Não só a actividade mas também as vias de formação, a situação patrimonial, a socialização, as relações familiares, tudo isto acentua a rigorosa e progressiva diferenciação social entre estes grupos de juristas⁶⁴. Torna-se típico, neste contexto, que também no mundo inglês dos juristas se possam datar dos anos cinquenta do século XVI as primeiras tentativas para excluir os *attorneys* das *Inns of courts* e que tal objectivo esteja largamente obtido em 1614⁶⁵.

Com uma perspectiva deste tipo, os membros de uma tal

aristocracia dos cargos jurídicos deriva a sua autoconsciência não de uma eventual técnica profissional específica mas antes da pertença ao seu grupo. É característico para a auto-representação da época que no concurso a um cargo não se destaque em primeiro lugar os estudos feitos e a experiência adquirida mas frequentemente se informe que o pai, o avô ou outros parentes tenham já desempenhado o ofício⁶⁶. É mesmo discutido, a este propósito, se neste último caso o pretendente não tem o direito a ser provido no ofício. De qualquer forma, juristas famosos da época, como o francês Tiraquellus⁶⁷ ou o espanhol Matiezo⁶⁸, trataram expressamente esta questão; além de que tal prática era de facto seguida, sendo observada, por exemplo, pelo Senado de Milão⁶⁹. Também os estatutos do Colégio de Doutores de Génova foram reformulados no século XVII de modo a que os filhos dos seus membros não precisassem de passar por uma prova de admissão⁷⁰.

A partir dos meados do século XVIII, este mundo corporativo dos juristas entra numa crise. Já tínhamos observado que então a nobreza — tanto em Inglaterra como no continente — o começava a abandonar. A auto-representação social dos juristas sofre modificações essenciais. Os estudos e ofícios jurídicos deixam de ser encarados como privilégios corporativos. A institucionalização das escolhas de sentido profissional atingiu também os juristas.

Para as áreas da justiça e da administração, esta dissolução do sistema de clientela foi introduzida e desenvolvida pelo Estado iluminista. No caso da Alemanha, ela já foi profundamente estudada. Apenas refiro aqui os estudos sobre o advento do «problema da maturidade» como instrumento de controle dos estudos universitários⁷¹ ou sobre a criação de exames de entrada nas carreiras do Estado⁷². A este círculo de questões pertence ainda a criação do «estágio» (*Referendariat*) na Prússia⁷³. Uma modificação estrutural do mesmo tipo observa-

-se também noutros Estados reformistas, como no Piemonte⁷⁴, na Espanha ou na Itália.

Uma modificação igualmente profunda desenha-se, por estes anos, também nas profissões jurídicas liberais. Já pudemos determinar que, nos finais do século XVIII, o número de advogados tem tendência a diminuir em alguns países europeus. Isto insere-se numa diferenciação progressiva da imagem profissional do advogado. Também aqui se desenha um novo modelo fundado na competência técnica e nos concursos profissionais. Característico de uma tal modificação da autoconsciência dos juristas é, por exemplo, a transformação das relações entre o advogado e os seus clientes. Nos séculos XVI e XVII, o jurista era, por via de regra, um instrumento dos seus mandantes, não se podendo falar, de modo algum, de um modelo de comportamento autónomo — independente dos interesses e vontade do mandante⁷⁵. Os pontos de partida de uma tal autodisciplina já são reconhecíveis pelos meados do século XVII. Penso na numerosa literatura sobre deontologia dos juristas que se pode encontrar em vários países europeus. Recorde-se, por exemplo, a bibliografia dos «espelhos de juristas» (*Juristen Spiegel*), que abrange toda a Alemanha⁷⁶. É muito característico que, nestas obras, se levante e trate pela primeira vez exaustivamente a questão de saber se um advogado pode ou não recusar uma «causa injusta»⁷⁷. A autodisciplina da profissão de advogado consuma-se no início do século XIX: é paradigmático que, por esta época, passe a vigorar, tanto para os *avocats* franceses como para os *barristers* ingleses, como norma deontológica estrita, não manter qualquer contacto directo com os clientes⁷⁸.

III

Nos parágrafos precedentes apresentei uma série de dados histórico-sociais sobre o mundo jurídico dos séculos XVI a XVIII. Se se quiser ultrapassar uma análise descritiva dos dados isola-

dos deve-se tentar construir sobre estas observações de detalhe uma estrutura de evolução.

Os modelos de evolução histórico-evolucionistas são, como se sabe, mais do que problemáticos. No entanto, eles podem fornecer molduras teóricas para estruturar os dados empíricos. Os dados, que aqui foram colhidos de numerosas investigações histórico-prosopográficas, deixam-se incluir numa imagem congruente. Deles decorre, nomeadamente, uma evolução de longa duração, secular, que conduziu nos países europeus à actual imagem profissional dos juristas: de um sentimento de tonalidades corporativas para uma autoconsciência profissional.

O jurista de hoje deriva a sua autoconfiança justamente da sua posição profissional. Lembremo-nos de alguns traços emblemáticos: formação dirigida para o exercício profissional, saber técnico-profissional, diferenciação de ramos profissionais, cultivo de um específico ideal e serviço, autonomia no exercício e autodisciplina da profissão forense. Encontramo-nos com este ideal, na história do direito europeu, apenas no trânsito para o século XIX. Devemos, portanto, distanciarmo-nos de visões equívocas (ou equivocadas) de uma suposta continuidade histórica linear, cultivada pelos juristas em relação à sua primeira profissão. Tornou-se claro que a imagem profissional dos juristas constitui apenas um aspecto da estrutura social da época. É apenas com a transformação da nossa sociedade europeia de uma sociedade organizada segundo uma estrutura funcional que se pode pensar na actual autoconsciência dos juristas. A profissionalização desta antiga profissão insere-se, portanto, na modernização (*Modernisierung*) da sociedade europeia no início do século XIX.

É muito significativo que isto se observe em primeiro lugar em Inglaterra e nos Países Baixos, portanto justamente naqueles países em que tiveram lugar as primeiras transformações sociais no sentido da industrialização. Para além das fronteiras culturais entre as tradições do *civil law* e do *common law*, surge

uma história comum do corpo dos juristas europeus: um capítulo que a história do direito europeu pode escrever para a história social da Europa.

NOTAS

* Este artigo constitui o texto da lição inaugural do autor, em 6 de Janeiro de 1985, no Departamento de Direito da Johann-Wolfgang-Goethe-Universität, de Frankfurt/Main. As referências bibliográficas foram acrescentadas. Tradução de A. M. Hespanha.

¹ V. R. STINTZING, *Geschichte der deutschen Rechtswissenschaft. Erste Abteilung*, Munique-Leipzig, 1880, 1.

² V. G. KLENHEYER/J. SCHRÖDER, *Deutschen Juristen aus fünf Jahrhunderten. Eine biographische Einführung in die Geschichte der Rechtswissenschaft*, 2^a ed., Heidelberg, 1983, prefácio à 1^a ed., 6.

³ Para citar apenas um exemplo da bibliografia mais recente, v. W. RÜTTEN, *Das zivilrechtliche Werk Henning Böhmers. Ein Beitrag zur Methode des Usus Modernus Pandectarum*, Tübingen, 1981.

⁴ V., v. g., o panorama dado por N. HORN, «Soziale Stellung und Funktion der Berufsjuristen in der Frühzeit der europäischen Rechtswissenschaft», em DILCHER/HORN (eds.) *Sozialwissenschaften im Studium des Rechts*, vol. IV: *Rechtsgeschichte*, Munique, 1978, 125-144. Para o Antigo Império Alemão dos séculos XV e XVI, v. g., W. BOOCKMANN, «Zur Mentalität spätmittelalterlicher gelehrter Räte», em *Hist. Zeits.*, 233 (1981), 295-316; P. MORAW, «Die gelehrten Juristen im Dienst der deutschen Könige im späten Mittelalter (1273-1493)», em R. SCHNUR (ed.), *Die Rolle der Juristen bei der Entstehung des modernen Staates*, Berlin, 1983.

⁵ É significativo que as investigações sobre «juristas» como grupo social não provenham sobretudo de historiadores do direito. V., da última bibliografia, C. M. CIPOLLA, «The professions. The long view», em *The journal of european economic history*, 2 (1973), 37-52; do mesmo, *Storia economica dell'Europa pre-industriale*, Bolonha, 1974, 119-120; WILLIAM S. BOWSMA, «Lawyers in early modern culture», em *American historical review* (1973), 303-327; W. PREST (ed.), *Lawyers in early modern Europe and America*, Londres, 1981 (especialmente a «Introduction»).

⁶ Paradigmático de tal orientação, M. SBRICCOLI, «I giuristi e il potere», em *L'interpretazione dello statuto*, Milão, 1968, 50-52; do mesmo, «Politique et interprétation juridique dans les villes italiennes du Moyen Age», em *Arch. philosophie du droit*, 17 (1972), 99-113. V. a acertada crítica de E. CORTESE, «Legisti, canonisti e feudisti: la formazione di un ceto medievale», em *Università e società nei secoli XII-XIV*, Pistoia, 1983, 228; do mesmo, «Esperienza scientifica: storia del diritto italiano», em *Cinquant'anni di esperienza giuridica in Italia*, Milão, 1982, 787 ss., max. 805, n. 36.

⁷ V., numa perspectiva de história social, as acertadas observações de M. BELLIO, *Società e istituzioni in Italia fra Medioevo e età moderna*, Catania, 1980, 139. Menos fundada a crítica de orientação contrária de A. CAVAGNA, «Il ruolo del giurista nell'età del diritto commune», em *St. doc. Hist. iuris*, 44 (1987), 103 ss., e de A. PADOA-SCHIOPPA, «Sul ruolo dei giuristi nell'età del diritto commune: un problema aperto», em *Diritto commune e la tradizione giuridica europea. St. in. on. di G. Ermini*, Perugia, 1980, 155 ss. Estes autores partem de uma concepção errada de «valori e persuasioni specificatamente e obiettivamente giuridici» sempre permanentes (v. A. CAVAGNA, «Il ruolo...» [n. 7], 124).

⁸ Característico, v. g., A. PADOA-SCHIOPPA, «Sul suolo...» (n. 7), 163-164: sobre o papel metodológico insubstituível da biografia individual.

⁹ V. ainda A. PADOA-SCHIOPPA, «Sul ruolo...» (n. 7), 159, falando de «uma investigação sobre o corpo dos juristas», dando como exemplo «a reconstrução das origens, as normas, os poderes, a evolução de múltiplos colégios nos quais se vem articulando [...] o mundo dos juristas: das instituições universitárias em sentido estrito aos colégios de doutores [...]».

¹⁰ Cf., v. g., A. PEREZ MARTIN (ed.), *Proles aegidiana (Studia alborno-tiana, XXXI)*, Bolonha, 1979, vols. I-IV, uma lista de todos os estudantes espanhóis do Colégio de Espanha em Bolonha.

¹¹ Cf., sobre isto, F. RANIERI, «Juristische Literatur aus dem Ancien Régime und historisch Literatursoziologie. Eine methodische Vorüberlegungen», em *Aspekte europäischer Rechtsgeschichte. Festgabe für H. Coing 70. Geburtstag*, Frankfurt/Main, 1982, 239 ss. (max. 308 ss; 315 ss.).

¹² L. STONE (ed.), *The university in society*, I-II, Princeton, 1974; P. MORAW, «Aspekte und dimensionen älterer deusts cher Universitätsgeschichte», em MORAW/PRESS (ed.), *Academia gissensis. Beiträge zur älteren Gießener Universitätsgeschichte. Zum 357 jähriger Jubiläum*, Marburg, 1892, 1-44.

¹³ RICHARD L. KAGAN, «Universities in Castille, 1450-1810», em L. STONE, *The university in society*, II, 355 ss.; do mesmo, *Students and society in early modern Spain*, Baltimore, 1974 (trad. esp. Madrid, 1981); do mesmo,

«Lawyers and litigation in Castille. 1500-1750», em W. PREST (ed.), *Lawyers...* (n. 5), 181-204; do mesmo, «A golden age of litigation: Castille, 1500-1700», em J. BOSSY, *Dispute and settlement. Law and human relations in the west*, Cambridge, 1983, 145-166.

¹⁴ Cf. W. M. FRIJHOFF, *La société néerlandaise et ses gradués, 1575-1814. Une recherche sérielle sur le statut des intellectuels à partir des registres universitaires*, Amesterdão, 1981.

¹⁵ Sobre o mundo ibérico dos juristas: JANINE FAYARD, *Les membres du Conseil de Castille à l'époque moderne. 1621-1746*, Genebra, 1979 (trad. esp. Madrid, 1982); J. M. PELORSON, *Les letrados castillans sous Philippe III. Recherches sur leur place dans la société, la culture et l'État*, Poitiers, 1980; STUART B. SCHWARTZ, *Burocracia e sociedade no Brasil colonial. A Suprema corte da Bahia e seus juizes. 1609-1751*, São Paulo, 1979; sobre a Itália: LAURO MARTINES, *Lawyers and Statecraft in Renaissance Florence*, Princeton, 1968; G. GOZZI, *Repubblica di Venezia e Stati italiani. Politica e giustizia del sec. XVI al sec. XVIII*, Turim, 1982; C. MOZZARELLI, «Strutture social e formazione statuali a Milano e a Napoli tra 500 e 700», em *Società e storia*, 3 (1978), 431 ss.; sobre os Países Baixos: H. BOOTS & al., *Noordbrabantse studenten. 1550-1750*; H. RIDDER-SYMOENS, «Milieu social, études universitaires et carrière des conseillers au Conseil du Brabant (1430-1600)», em *Recht en Instelling in de Oude Neder landen. Liber amicorum J. Buntinx*, Leuven, 1981, 257-301; sobre a França: R. L. KAGAN, «Law students and legal carriers in eighteenth century France», em *Past and Present*, 68 (1975), 38-72; E. HEINRICHS, «Krisen des Absolutismus und das Problem des politischen Radikalismus in Frankreich im 16. und 17. Jahrhundert», em *Geschichte und Gesellschaft*, 10 (1984), 427-460; LENARD R. BERLANSTEIN, *The barristers in Toulouse in the eighteenth century (1743-1790)*, Baltimore, 1975; MAURICE GRESSET, *Gens de justice à Besançon: de la conquête par Louis XIV à la Révolution*, I-II, Lille, 1975.

¹⁶ V. P. MORAW, «Aspekte...» (n. 12), 3.

¹⁷ Pense-se, v. g., no abundante mas até agora pouco explorado material das autobiografias jurídicas; cf., v. g., N. CORTESE, *I ricordi di um avvocato napoletano del seicento. Francesco d'Andrea*, Nápoles, 1923.

¹⁸ Cf., em geral, sobre o problema da profissionalização dos juristas, também na perspectiva da actual sociologia, D. RÜSCHEMEYER, *Lawyers and their society*, Cambridge (Mass.), 1973; ultimamente, N. LUHMANN, «Die Profession der Juristen. Kommente zur Situation in der BDR», em N. LUHMANN, *Ausdifferenzierung des Rechts*, Frankfurt/Main, 1981, 173 ss.

¹⁹ Sobre a chamada «teoria da profissionalização» na sociologia de hoje, vf.: TH. LUCKMANN, «Vorüberlegung zum Verhältniss von Alltagswissenschaft und Wissenschaft», em P. JANICH (ed.), *Wissenschaftstheorie und Wissenschafts-*

forschung, Munique, 1981, 39-51; W. M. SPRONDEL, «“Exporte” und “Laie”». Zur Entwicklung von Typenbegriff in der Wissenschaftssoziologie», em SPRONDEL/R. GRATHOFF (ed.), *Alfred, Schütz und die Idee des Alltags in den Sozialwissenschaften*, Estugarda, 1979, 140-154; C. SEYFARTH, «Gesellschaftliche Rationalisierung und die Entwicklung der Intellektuellenschichten. Zur Weiterführung eines zentralen Themas Max Webers», em W. M. SPRONDEL/C. SEYFARTH, *Max Weber und die Rationalisierung sozialen Handels*, Estugarda, 1982, 189-223. Sobre a recepção desta teoria na investigação histórica: D. RÜSCHEMEYER, «Professionalisierung», em *Gesch. und Gesselsch.*, 6 (1980), 349 ss.; E. V. HEYEN, «Professionalisierung und Verwissenschaftlichung. Zur Intellektuellen Struktur der deutschen Verwaltungsgeschichte», em *Ius commune*, 12 (1984), 235-251.

²⁰ Para Castela, cf. os dados de R. L. KAGAN, *Students...* (n. 13), 212 ss., ou, mais rigoroso, J.-M. PELORSON, *Les letrados...* (n. 15), 101 ss.

²¹ Cf., para as províncias do sul dos Países Baixos, BOOTS (n. 15), 7 ss., e FRIJHOFF (n. 14), 134 ss., 226 ss., 246 ss..

²² Cf. J. H. BAKER, «The english legal profession. 1450-1550», em W. PREST (ed.), *Lawyers...* (n. 5), 16 ss. (max. 32-34); bem como os artigos de C. W. BROOKS («The common lawyers in England, c. 1558-1642») e de W. PREST («The english Bar, 1550-1700»), incluídos na mesma colectânea.

²³ Sobre a frequência de estudantes nas universidades alemãs do Antigo Império, v., por todos, F. EULENBURG, «Die Frequenz der deutschen Universitäten von ihrer Gründung bis zur Gegenwart», em *Abhandlung der philosophisch-historischen Klasse der Kgl. sächsischen Gesellschaft der Wissenschaften*, vol. 24.2, Leipzig, 1904, e a sua revisão de W. M. FRIJHOFF, «Surplus ou déficit à l'époque moderne. 1576-1815», em *Francia*, 7 (1980), 173-218. As avaliações, que tenho em curso, do número de juristas do Antigo Império baseiam-se nos trabalhos preliminares de um projecto intitulado «Prosopografia dos juristas no Antigo Império durante o período do Usus Modernus», em desenvolvimento no Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte de Frankfurt/Main. Tais avaliações têm como base uma amostra representativa dos juristas graduados cujo nome de família começa por «E» (âmbito da amostra: ca. 1200 pessoas).

²⁴ Cf. os quadros estatísticos em anexo.

²⁵ Neste sentido, R. L. KAGAN, *Lawsuits and litigants in Castille. 1500-1700*, Chapel Hill, 1981, XXI.

²⁶ Cf. PELORSON (n. 15), 101.

²⁷ Cf. F. TARRACA, *Storia dell'Università di Napoli*, Nápoles, 1924, 255.

²⁸ Cf. W. PREST, «The english Bar...» (n. 22), 61 ss.

²⁹ Sobre a queda do número dos graduados em direito em Espanha: R. L. KAGAN, *Students...* (n. 13), 220 ss.; nos Países Baixos: FRIJHOFF (n. 14), 254 ss.; na Inglaterra: D. DUMAN, «The english Bar in the Georgian era», em PREST (n. 5); para Génova: G. MERELLO-ALTEA, «La professione legale in Genova nel secolo XVII», em *Università degli studi di Genova. Annali della Facoltà di Giurisprudenza*, I, Milão, 1962, 297-344. Para as tentativas de limitar o número de estudantes em Nápoles, v. PIERLUIGI ROVITO, *Repubblica dei togati. Giuristi e società nella Napoli del Seicento, I. Le garanzie giuridiche (storia e diritto)*, Nápoles, 1981, 152 ss.

³⁰ Cf., v. g., para Nápoles: ROVITO (n. 29), 172 ss.; para Besançon: GRESSET (n. 15), 107.

³¹ Cf. PELORSON (n. 15), 107.

³² Cf. BAKER (n. 22), 32-33.

³³ Cf. FRIJHOFF (n. 14), 246 ss., max. 257 ss.

³⁴ Cf. GRESSET (n. 15), 94-96, e BERLANSTEIN (n. 15), 28.

³⁵ Cf. DUMAN (n. 29), 88-89.

³⁶ Cf. GRESSET (n. 15), 101, e BERLANSTEIN (n. 15), 29 ss..

³⁷ Neste sentido, G. B. DE LUCCA, *Theatrum veritatis et iustitiae*, Veneza, 1734 (1.ª ed. 1669-1673), lib. II, disc. 34, n. 4, 340. Em detalhe sobre isto, ROVITO (n. 29), 173 ss. No mesmo sentido, o português BARTOLOMEU FILIPE, *Tractato del consejo y de los consejeros de los príncipes*, Coimbra, 1584, 68; sobre ele, PELORSON (n. 15), 18. Para o século XVIII, FRIJHOFF (n. 14), 34.

³⁸ Citados por E. HUGHES, «The professions in the eighteenth century», em *Durham University Journal*, 13 (1951), 48; v. também DUMAN (n. 29), 86 ss..

³⁹ V. D. MICHAELIS, *Räsonement über die protesrtantischen Universitäten in deutschland*, Frankfurt e Leipzig, I, 1768, 217.

⁴⁰ Sobre esta discussão v., v. g., KAGAN (n. 25), 199.

⁴¹ Sobre a queda do número de estudantes nobres nas universidades do Antigo Império no século XVIII v. R. A. MÜLLER, «Aristokratisierung des Studiums? Bemerkungen zur Adelsferquenz an süddeutschen Universitäten im 17. Jahrhundert», em *Gesch. und Gesselsch.*, 10 (1984), 31 ss.

⁴² Cf. DUMAN (n. 29), 90 ss.

⁴³ Cf. W. BLACKSTONE, *Commentaires on the laws of England*, vol. I, Oxford, 1765, 32-33; sobre isto, DUMAN (n. 29), 90.

⁴⁴ Citados por W. HATTENHAUER, *Geschichte des Beamtentums*, Colónia-Munique, 1980, 97-98. A ideia de que existe uma superpopulação de estudantes — sobretudo em juristas — está muito difundida na Alemanha nos finais do século XVII. Sobre o problema da discussão da época em torno da chamada «proletarização» dos estudantes v., por todos, FRIJHOFF (n. 23), 175 ss.

⁴⁵ Cf., em particular, FRIJHOFF (n. 23), 260-264.

⁴⁶ Cf. FRIJHOFF (n. 23), 263.

⁴⁷ Cf., sobre isto, N. HORN, «Bologneser Doctores und judices im 12. Jahrhundert und die Rezeption der studierten Berufsjuristen», em *Zeits. Hist. Forschung*, 1976, 221 ss., e CORTESE (n. 6), 225 ss.

⁴⁸ Cf. IVES, «The common lawyers in the pre-reformation England», em *Transactions of the Royal Society*, 5.^a sér., vol. 18 (1968), 147 ss., espec. 157, e BAKER (n. 22), 34.

⁴⁹ Cf., v. g., BOOCKMANN (n. 4), 295 ss.

⁵⁰ Alguns dados em: B. DIESTELKAMP, «Das Reichskammergericht im Rechtsleben des 16. Jahrhunderts», em *Rechtsgeschichte als Kulturgeschichte. Festschrift f. A. Erler zum 70. Geburtstag*, Aalen, 1976, 435 ss., max. 452-456; S. JAHNS, «Juristen im Alten Reich. Das rícherlich Personal des RKG. 1648-1806. Bericht über ein Forschungsvorhaben», em B. DIESTELKAMP, *Forschungen aus Akten des Reichskammergerichts*, Colónia-Viena, 1-36, max. 12 n. 24.

⁵¹ Cf. MÜLLER (n. 41), max. 35 ss.; noutros lugares, o fenómeno produz-se depois; cf., v. g., para o Piemonte, D. BALANI, «Ricerche per una storia della burocrazia piemontese nel settecento», em *L'educazione giuridica. IV. Il pubblico funzionario. Modelli storici e comparativi. 1. Profili storici. La tradizione italiana*, Perugia, 1981, 593 ss., nomeadamente 598 ss.

⁵² Para detalhes, v. W. PREST, *Inns of courts*, cap. 2, cit. por BROOKS (n. 22), max. 56. Cf. ainda PREST (n. 22), max. 70.

⁵³ Sobre isto, A. PADOA-SCHIOPPA (n. 7), 160 ss.; detalhes em G. VISMARA, «Le istituzione del patriziato», em *Storia di Milano* (Fond. Treccani), vol. XI, 223-282; C. MOZZARELLI (n. 15), max. 445-456; G. MERELLO-ALTEA (n. 29), 197 ss.

⁵⁴ KAGAN (n. 15), max. 194; PELORSON (n. 15), 195-199.

⁵⁵ GRESSET (n. 15), I, 231-236.

⁵⁶ Cf. JAHNS (n. 50), max. 20 ss.

⁵⁷ Cf. H. RIDDER-SYMOENS, «Milieu social...» (n. 15), max. 277 ss.

⁵⁸ Cf. UGO PETRONIO, «Burocrazia e burocrati nel Ducato di Milano dal 1561 al 1706», em *Per Francesco Calasso. Studi degli allievi*, Roma, 1978, 479 ss.; do mesmo, «La burocrazia patrizia nel Ducato di Milano nell'età spagnuola (1561-1706)», em *L'educazione giuridica. IV. Il pubblico funzionario* (n. 51), 253 ss., max. 259 ss.

⁵⁹ Cf., v. g., para Nápoles: C. DE FREDE, *Studenti e uomini di legge a Napoli nel Rinascimento*, Nápoles, 1957; V. SCIUTI RUSSI, *Astra in Sicilia. Il ministero togato nella società italiana dei sec. XVI e XVII*, Nápoles, 1983; R. AJELLO, «Il modello napoletano nella estoria del pubblico funzionario», em *L'educazione giuridica* (n. 51), 328 ss. Para o reino de Castela: PELORSON (n. 15), 192-193.

⁶⁰ Cf., v. g., para os séculos XVII e XVIII, a análise de R. AJELLO, «La vita politica sotto Carlo di Borbone. La fondazione e il tempo eroico della dinastia», em *Storia di Napoli*, Nápoles, 1974, max. 530-531.

⁶¹ Cf. BERLANSTEIN, *The barristers...* (n. 15), 1-31, GRESSET (n. 15), I, 67 ss., e KAGAN, *Lawyers...* (n. 13), max. 165 ss.

⁶² Cf. PELORSON (n. 15), 77-92, e KAGAN, *Lawyers...* (n. 13), 148 ss.

⁶³ Cf. MERELLO-ALTEA (n. 29), 297 ss.

⁶⁴ *Ibid.*; BERLANSTEIN, *The barristers* (n. 15), 32 ss.; GRESSET (n. 15), I, 243 ss.; PELORSON (n. 15), 216 ss.

⁶⁵ Cf., com detalhes, BROOKS (n. 22), 55 ss.

⁶⁶ Com muitos detalhes, PELORSON (n. 15), 159 ss., com referências a fontes da época.

⁶⁷ Cf. A. TIRAQUELLUS, *Commentarii de nobilitate et iure primogeniorum, terta editio*, Lugduni, 1559, e, do mesmo, *Tractatus de legibus connubiali, lex septima*, num. 2, em *Tractatus varii*, Lugduni, 1587.

⁶⁸ Cf. J. MATIENZO, *Dialogus relatoris et advocati pinciani senatus*, Valladolid, 1558, cap. V, 51-54, com análise detalhada sobre o tema «Fili cum

in magistratus creantur oatis virtutem esse considerata, et dignitatem si eandem forte habuerunt».

⁶⁹ Cf. PETRONIO (n. 58), 259 ss., e PELORSON (n. 15), 160-161.

⁷⁰ Cf. MERELLO-ALTEA (n. 29), 300 ss.

⁷¹ Fundamental, a este respeito, H. G. HERRLITZ, *Studium als Standesprivileg. Die Entstehung des Maturitätsprinzip im 18. Jabrbundert. Lehrplan — und gesellschaftliche Untersuchungen*, Frankfurt/Main, 1973.

⁷² Cf., por último, HATTENHAUER (n. 44).

⁷³ Cf. U. BAKE, *Die Entstehung des dualistischen Systems der Juristenausbildung in Preussen*, diss. jur., Kiel, 1971.

⁷⁴ Cf. BALANI (n. 51), max. 598.

⁷⁵ Cf. T. BARNES, «Star Chamber litigants», em BAKER, *Legal records and the historian*, Londres, 1978, 23: «The barrister was primarily the instrument of his client»; cf. também DUMAN (n. 29). No continente passava-se o mesmo: pense-se no papel dos procuradores do RKG. Para Espanha, KAGAN, *Lawsuits and litigants...* (n. 25), 256 ss.

⁷⁶ Cf. J. P. ALA, *Tractatus vere aureus de avvocato et causidico christiano*, Cremona, 1610; GEROMINO DE GUEVARA, *Discurso legal de un perfecto e cristiano abogado*, Madrid, 1620; M. CABRERA DE GUZMAN NUNEZ, *Idea de un abogado perfecto*, Madrid, 1683.

⁷⁷ Cf. CABRERA DE GUZMAN NUNEZ (n. 76), cap. 14; sobre isto, KAGAN (n. 13), 196 ss. Para Inglaterra, DUMAN (n. 29), 101 ss. Para França, A. G. BOUCHER D'ARGIS, *Règles pour former un avocat*, Paris, 1878; A. G. CAMUS, *Lettre sur la profession d'avocat*, Paris, 1777.

⁷⁸ Cf. DUMAN (n. 29), 104.